REGULAMENTO (CEE) Nº 4048/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de determinados produtos da floricultura, das subposições ex 06.01 A, 06.02 A II e ex 06.02 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1] e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 que se lhe encontra anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Tratado e os Actos das Instituições das Comunidades Europeias se aplicam às Ilhas Canárias nas condições do artigo 25º do Acto de Adesão e do Protocolo nº 2 anexo a esse Acto;

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, determinados produtos da floricultura das subposições ex 06.01 A, 06.02 A II e ex 06.02 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias, são admitidos, na importação na Comunidade, com direitos aduaneiros reduzidos no limite de um contingente pautal comunitário; que o volume contingentado se eleva a 3 446 toneladas; que, para o ano de 1987, os direitos a aplicar no limite desse contingente pautal são iguais de 75 % dos direitos na importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, se os produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis são calculados com base nas disposições sobre essa matéria do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e de etiquetagem destinadas a servir de prova quanto à sua origem; que é oportuno abrir esse contingente pautal comunitário para o ano de 1987, limitando todavia a validade de presente regulamento ao período, compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1987, que precede a entrada em vigor do regime pautal definitivo a adoptar nesse domínio; que convém pois prever que as quantidades importadas a benefício do presente regulamento sejam deduzidas dos volumes contingentários a adoptar no âmbito desse regime definitivo;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações correspondentes a cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão originários das Ilhas Canárias, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	8,6	10,7	3,2
Dinamarca	0,3	0,1	0,1
Alemanha	4,2	4,5	4,9
Grécia	—	—	—
Espanha	78,5	77,2	86,6
França	0,4	0,4	0,6
Irlanda	—	—	—
Itália	0,7	1,7	0,7
Portugal	—	—	—
Reino Unido	7,3	5,4	3,9

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão, as percentagens de participação incial no volume contingentado podem, num primeiro estádio, fixar-se aproximadamente como segue:

Benelux	7,2,
Dinamarca	0,1,
Alemanha	4,6,
Grécia	0,1,
Espanha	81,0,
França	0,5,
Irlanda	0,1,
Itália	1,0,
Portugal	0,1,
Reino Unido	5,3.

[1] JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é aconselhável fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 80 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial, proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987, são suspensos os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir indicados, originários das Ilhas Canárias, aos níveis indicados relativamente a cada um deles, no limite de um contingente pautal comunitário de 3 446 toneladas:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Taxas dos direitos
09.0429	06.01	Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetivo, em vegetação ou em flor:		
		ex A. Em repouso vegetativo:		
		— com exclusão de jacintos, narcisos, tulipas e gladíolos	06.01-19	6 %
	06.02	Outras plantes e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:		
		A. Estacas não enraizadas e enxertos:		
		II. Outras	06.02-19	6 %
		ex D. Outras:		
		— roseiras (todas as espécies *Rosa*) não enxertadas:		
		— com colo de 10 mm de diâmetro ou inferior	06.02-61	9,7 %
		— outras	06.02-65	9,7 %
		— outras com exclusão do micélio (micélio de cogumelos e de outros fungos comestíveis), rododendros (azáleas), plantas hortícolas e plantas de morangueiro:		
		— plantas de exterior		
		— árvores e arbustos, com exclusão das árvores de fruto e florestais:		
		— estacas enraízadas e plantas jovens	06.02-81	9,7 %
		— outras	06.02-83	9,7 %
		— outras:		
		— plantas vivas	06.02-92	9,7 %
		— outras	06.02-93	9,7 %
		— plantas de interior:		
		— estacas enraízadas e plantas jovens, com exclusão dos cactos	06.02-94	9,7 %
		— outros, com exclusão das plantas de flores, com botões ou flores, com exclusão dos cactos	06.02-99	9,7 %

Todavia, no limite deste contingente pautal, os produtos são admitidos com isenção de direitos se são importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade.

No limite deste contingente pautal, a República Portuguesa aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições sobre essa matéria do Acto de Adesão e dos respectivos regulamentos.

2. Os produtos objecto do presente regulamento apenas podem ser admitidos ao benefício do contingente pautal no caso de, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, serem apresentados em embalagens contendo de modo claramente visível e perfeitamente legível a menção «Ilhas Canárias», ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

3. As quantidades importadas a benefício dos contingentes pautais referidos no nº 1 serão deduzidas dos volumes contingentários anuais adoptados no âmbito do regime pautal definitivo que entrará em vigor em 1 de Abril de 1987.

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 2 750 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, são válidas até 31 de Março de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	244,
Dinamarca	3,
Alemanha	88,
Grécia	3,
Espanha	2 172,
França	10,
Irlanda	3,
Itália	40,
Portugal	3,
Reino Unido	187.

2. A segunda parcela de 696 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 2º foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Março de 1987.

Artigo 5º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificacões, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão zelará por que o saque que esgote a reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante e Estado-membro que procede a esse último saque.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 7º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 8º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW